



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO nº 61/2024 – Pregão Eletrônico

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARRO BUFFET, BALANÇA ELETRÔNICA DIGITAL DE MESA E PIA DE INOX PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS.

A Pregoeira do município de Águas de Chapecó, nomeada por meio do Decreto nº 191/2023, no uso de suas atribuições, vem, em relação ao recurso apresentado pela empresa MKR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP apresentar a seguinte resposta:

Após analisar o recurso da licitante, o Parecer Jurídico da assessoria jurídica do município e falar com a Secretaria de Educação, decido **indeferir** o recurso, com base na no Princípio da Economicidade e na proposta mais vantajosa ao município.

MARIA
GABRIELA DA
SILVA
SAUER:00785694
005

Assinado de forma
digital por MARIA
GABRIELA DA SILVA
SAUER:00785694005
Data: 2024.05.17
15:42:21 -03'00'

Maria Sauer
Pregoeira

Tel./Fax: 493339.0855

www.aguasdechapeco.sc.gov.br - e-mail: compras@aguasdechapeco.sc.gov.br
Rua Porto União, 968 – CNPJ: 82.804.212/0001-96 CEP 89883-000 – Águas de Chapecó (SC)



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC

Processo de Licitação nr. 61/2024
Pregão Presencial nr. 61/2024

Objeto: registro de preços Para aquisição de carro buffet, balança eletrônica digital de mesa e pia de inox para as escolas municipais de Águas de Chapecó SC

Assunto: Pedido de parecer – Recurso

Recorrente: M.K.R Comercio de Equipamentos Eireli -EPP

Ref. Pedido de Parecer

A pregoeira municipal e sua equipe de apoio, tendo em vista a presente licitação, se depararam ao final do procedimento em voga, com intenção e recurso, isso pela empresa recorrente M.K.R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -EPP, CNPJ nr. 31499.939/0001-76, pelo fato de não terem sido desclassificadas as empresas LARISSA HAUPENTHAL KERBER LTDA e KASA KOMPLETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, **no item 3 licitado**, alegado afronte ao edital, invocando o ferimento do princípio da vinculação.

Alegando a recorrente que as requeridas(recorridas) ofertaram balanças das marcas RAMUZA e BELMAK, as quais não atendem ao edital, pois.. "*não possuem desligamento automático, dessa forma não atende as necessidades do órgão*".

A pregoeira e sua equipe entenderam pela manutenção do resultado do certame quanto as duas empresas recorridas, por entenderem que, embora conste no item esse dado quanto a existir o desligamento automático, mesmo assim, isso não fere a essência do objeto pretendido pelo ente licitante, eis seria um excessivo formalismo desclassificar tais empresas, simplesmente por inexistir o botão liga desliga automático; entendem que foi atendido o interesse público e o melhor preço foi ofertado e declarado vencedor de cada(item/itens).

Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pelo Município de Águas de Chapecó SC, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, cujo objeto da presente licitação é o Registro De Preços para aquisição de itens supra referidos, tendo havido recurso quanto ao "item 3", sendo: ... "*Balança eletrônica digital de mesa, de precisão, comercial, capacidade 30kg, para pesar alimentos e objetos, mínimo de 15 kg ; 220 v, ou bivolt. Tela dupla frente - atrás, cinco dígitos para o peso, com função tara e função zero; material da plataforma: aço inoxidável. Visor Led. Funcionamento a bateria e no cabo de carga, com cabo de energia incluso, bateria recarregável com duração mínima de duas horas; função auto desliga; livre de ferrugem para uso em ambientes molhados e corrosivos; garantia de fábrica, mínimo um ano, selo Inmetro.*"

Demais eventuais especificações e condições, ver termos do Edital e seus Anexos.

PARECER OPINATIVO SOBRE O CASO



02.

Ilustre Pregoeira, os fatos alegados em breve justificativa de manutenção e não desclassificação das recorridas, smj, entende esse signatário pela sua manutenção, senão vejamos o que adiante se descreve.

Slienta-se, desde já, que no recurso apresentado pelo Recorrente a Empresa M.K.R, percebe-se que seu embasamento veio em completo descompasso com a legislação que regula a matéria, nada tendo a ver com revogada lei nr. 8.666/1993, totalmente em desuso e que não rege este processo licitatório; A atual e vigente Lei é a 14.133/2021.

Mas seria excesso de formalismo desconsiderar o recurso por equívoco ou erro ao invocar dispositivo legal para dar amparo ao inconformismo.

Sendo assim, entendo que Vossa Senhoria já tenha ciência que o princípio do "formalismo moderado" constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

O referido princípio é um dos que orientam a aplicação da Lei nº 14.133/2021 e também eram ao tempo da vigente lei 8.666/93, sendo ambas tratadas, cada uma a seu tempo, de Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do processo licitatório e do contrato, **mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação, seja o atendimento ao interesse público e a própria economicidade que se busca.**

Esse alegado "formalismo moderado" é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo burocrático e ineficiente, em demasia. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

Quanto a doutrina, empresta-se aqui os ensinamentos da obra do r. MARÇAL JUSTEN FILHO, que em seu livro "**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

Quanto a jurisprudência, pede-se para citar um julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo STJ, onde a Corte *reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.*

Pertinente ao assunto, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão n.º 357/2015, in verbis:



03.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” gn

De ressaltar que o entendimento ora colacionado não fere, absolutamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. **Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.** Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração busca adquirir, o que, smj, não vislumbro no presente caso.

Eventual desclassificação de empresas, como suscita a recorrente, consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

Por oportuno, peço Para citar casos análogos em termos de relevância, cuja linha de raciocínio é a mesma:

“QUESTÃO IRRELEVANTE -Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS- Sentença: “O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço” .(gn)

No caso posto acima, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório. De citar:

” AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. (...) 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que 07/08/2023, sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019). gn

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua,



04.

*...sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.”^{gn} TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).^{gn}*

Portanto, desnecessário maiores ilações, pois o excesso de formalismo deve dar espaço para a prevalência do princípio do “**formalismo moderado**”, haja visto que o simples não constar de desligamento automático na “balança” licitada (item 3), não é suficiente para afastar a proposta mais vantajosa, a qual contempla e atende todos demais requisitos exigidos no referido edital, quanto ao item objeto do recurso.

A balança contém o botão ou espaço para desligar, bastando um toque, portanto, tal dispositivo, mesmo não sendo automático, não impede e nem prejudica o objeto da licitação e nem o Ente Público.

Em assim sendo, manifesta-se esse signatário pela manutenção do resultado do certame, sem desclassificar as empresas recorridas, pois restou cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta das recorridas foram mais vantajosas, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, devendo prestigiar e prevalecer o já referido princípio do “formalismo moderado”.

Sendo este parecer opinativo, leve-se para deliberação final da Autoridade Competente.

Vistos os registros constantes na Ata da Sessão Pública- Pregão Eletrônico nr. 61/2024, o relato da interposição de recurso, e considerando a análise do recurso realizado pela Pregoeira e sua equipe de apoio, RECONHEÇO a interposição de recurso impetrada pela empresa M.K.R Com. de Equipamentos Eireli-EPP e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão da Pregoeira, para ratificar a habilitação das empresas e vencedoras de cada item, sem alteração.

É o que cabia externar.

Águas de Chapecó SC, 16 de maio de 2024.

DOALCEI DIAS MAURER
Jurídico-Matricula 10.426